

4



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02296594

Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS INFRINGENTES nº 521.345-4/1-02, da Comarca de SÃO PAULO, em que é embargante [REDACTED] sendo embargados [REDACTED] E OUTRO:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS, CONTRA O VOTO DO 3º JUIZ. SUSTENTOU ORALMENTE O DR. MARCELO MIGLIORI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAETANO LAGRASTA (Presidente), RIBEIRO DA SILVA, LUIZ AMBRA e SALLES ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2009.

JOAQUIM GARCIA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

05

VOTO Nº: 17141
EMBARGOS INFRINGENTES Nº: 521.345.4/1-02
COMARCA: SÃO PAULO
EMBARGANTE: [REDACTED] (AJ)
EMBARGADOS: [REDACTED] E [REDACTED]
PAULO S/A

Embargos infringentes – Indenização por danos morais – Exibição de matéria no [REDACTED], em que frequentadores de determinada igreja foram tachados como homossexuais – Autor que teve sua imagem divulgada sem o devido consentimento – Conduta dolosa indiscutível – Indenização fixada no montante correspondente a R\$ 150.000,00 – Redução em sede recursal, por maioria de votos – Relator que mantinha a condenação imposta pela r. sentença – Acolhimento – O montante inicialmente arbitrado se revela compatível à situação fática, especialmente se considerado o poderio econômico dos réus e a necessidade de repressão e coibição da conduta danosa – Embargos infringentes conhecidos e acolhidos.

Embargos infringentes fundados no voto divergente de fls. 785/791, do i. Desembargador Salles Rossi, contra a decisão da maioria representada pelos votos dos i. Desembargadores Ribeiro da Silva e Luiz Ambra como consta no acórdão de fls. 771/784.

A r. sentença apelada julgou procedente a ação proposta, condenando os réus ao pagamento solidário de indenização no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), corrigidos da data da sentença, incidindo juros de mora desde a citação (fls. 470/477).

A d. maioria acolheu em parte os apelos interpostos, reduzindo o *quantum* indenizatório para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos solidariamente, e determinando a incidência dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

O voto divergente mantinha a condenação no patamar arbitrado pelo Juízo *a quo*, acolhendo, parcialmente, tão somente o recurso do autor, exatamente para adequação do termo inicial de incidência dos juros de mora.

Recurso tempestivo, bem processado e com resposta (fls. 868/879 e 881/888).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes da exibição de matéria sobre a "Igreja [REDACTED]", pela emissora-ré durante o [REDACTED], em que se afirmou que seus frequentadores seriam homossexuais, sob comentários jocosos e chulos do embargado [REDACTED].

Sequer houve autorização prévia para captação das imagens durante a realização de um culto, pois o repórter se utilizou do conhecido estratagema "câmera escondida", tendo sido veiculada a imagem do autor sem o devido consentimento.

A conduta perpetrada pelos réus se revelou, indubitavelmente, danosa à moral do embargante; a r. sentença, nesse aspecto, foi integralmente mantida, havendo divergência apenas quanto ao montante indenizatório compatível às circunstâncias fáticas.

Precipuamente, mister se faz afastar a preliminar arguida em contrarrazões pelos embargados.

Evidente que houve modificação da sentença, apta a oportunizar a oposição dos infringentes; embora tenha sido mantida a procedência da ação, houve considerável decréscimo do montante indenizatório fixado, o que bem demonstra a alteração do *decisum*.

O professor Vicente Greco Filho esclarece adequadamente a questão:

"Voto vencido não quer dizer, necessariamente, voto oposto. Basta que o voto seja diferente, quantitativa ou qualitativamente. Neste caso, a divergência é parcial, e somente no que houver diferença é que se pode pedir a reforma por meio de embargos" (in "Direito Processual Civil Brasileiro", Vol. 2, 19ª ed., Saraiva, 2008, p. 359). (g.n.)

Quanto ao montante arbitrado, acompanho o relator vencido e acolho os infringentes.

Ora, considerada a conduta desidiosa dos requeridos, seu grau de culpa, as condições de cada parte, notadamente o porte econômico dos embargados e a repercussão do fato, além da necessidade de repressão de novas condutas, a indenização deve ser mantida no patamar arbitrado na r. sentença, qual seja, no valor correspondente a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a serem pagos solidariamente.

Tal montante, inclusive, se revela aquém se comparado à orientação preconizada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 513057/SP, j. 18/09/2003, 4ª T, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, RSTJ vol. 177, pg 52; REsp 192.786/RS, DJU 27/03/00, 3ª T, Rel. Ministro Nilson Naves, REsp 53.321, DJU 24/11/97, p. 61.192) que, em casos análogos, tem arbitrado indenizações no correspondente a 500 (quinhentos) salários mínimos.

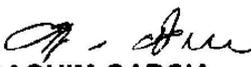


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Ademais, s.m.j., não me parece que a redução imposta – para trinta mil reais – teria o condão de desestimular a conduta reprovável dos réus, que mantiveram por bom tempo, programa popular marcado por matérias sensacionalistas e inúmeros comentários reprováveis do conhecido apresentador [REDACTED] ([REDACTED]).

Ante o exposto, pelo meu voto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos infringentes.


JOAQUIM GARCIA

Relator